



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13502.902720/2012-44
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.362 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 5 de julho de 2016
Assunto Conversão em diligência
Recorrente ACRINOR ACRILONITRILA DO NORDESTE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Flávio Franco Corrêa, José Eduardo Dornelas Souza, Roberto Silva Júnior, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo e Waldir Veiga Rocha. Ausente o Conselheiro Hélio Eduardo de Paiva Araújo.

Relatório

ACRINOR ACRILONITRILA DO NORDESTE S/A, já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG, que deferiu parcialmente os pedidos veiculados através de manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da Delegacia da Receita Federal em Camaçari/BA.

Trata a lide de declarações eletrônicas de compensação (DCOMP), nas quais a contribuinte pleiteia a compensação de débitos diversos com alegado crédito de saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário 2004, no valor de R\$ 207.484,74.

Mediante Despacho Decisório Eletrônico da DRF Camaçari/BA (fl. 139), o direito creditório não foi reconhecido e, por consequência, foi negada homologação das compensações declaradas. O motivo para tanto foram as diferenças verificadas entre (i) pagamentos (DCOMP: R\$ 701.807,25 x Confirmados: R\$ 710.698,69); e (ii) Estimativas compensadas (DCOMP: R\$ 2.694.745,81 x Confirmados: R\$ 1.798.168,17). Diante dessas diferenças, não resultou saldo negativo a compensar, mas sim tributo devido.

Inconformada, a empresa apresentou manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG, com razões que foram assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido (fls. 263/265):

III. Origem dos créditos informados no PER/DCOMP

III.1. Pagamentos

Apenas a parcela no valor de R\$ 276.553,73 ... relativa ao pagamento ... por estimativa em novembro de 2004 não foi confirmada integralmente, apesar do pagamento realizado, conforme ... DARF em anexo ...

III.2. Compensações

As estimativas compensadas foram ... parcialmente confirmadas ...:

[...]

Entretanto, conforme se demonstrará ..., é indevida a não confirmação das parcelas ...

A DCOMP nº 01623.03596.241006.1.7.02-2044 esta vinculada ao processo ... nº 13502.000942/2009-25, que se encontra pendente de julgamento de Manifestação de Inconformidade ...

As DCOMPs nºs 25630.29085.210804.1.7.01-6148 e 34195.48928.210804.1.7.01-2710 estão vinculadas ao processo ... nº 13502.901072/2008-22, que se encontra pendente de julgamento de Recurso Voluntário ...

Já a DCOMP nº 00605.49424.210804.1.7.01-3029 esta vinculada ao processo ... nº 13502.901073/2008-77, que se encontra pendente de julgamento de Recurso Voluntário ...

A DCOMP nº 36419.17826.310804.1.3.01-5178 esta vinculada ao processo ... nº 13502.000285/2003-57, ... incluído no parcelamento da Lei 11.941/2009 ...

Por fim a DCOMP nº 33966.14588.241006.1.7.02-7003 esta vinculada ao processo ... nº 13502.000356/2003-95, que se encontra pendente de julgamento de Manifestação de Inconformidade ...

Portanto, resta evidenciado que o crédito objeto desses pedidos de restituição permanecem pendentes de julgamento definitivo, o que implica na suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151, III do CTN, c/c com o artigo 74, § 9º, 10 e 11 da Lei nº 9.430/96.

Com efeito, glosar os valores compensados a título de estimativa implica na exigência em duplicidade. Isto Porque, ao desconsiderar os valores compensados a título de estimativa mensal, exclui-se referidos valores da apuração do Imposto... do

ano calendário de 2004, antecipando a cobrança do tributo exigido em outros processo administrativos. Isto porque, caso sejam mantidas as decisões de improcedência nos processo mencionados acima, após o julgamento dos recursos cabíveis, os valores compensados serão exigidos naqueles autos.

Nesse sentido, já se manifestou a 1ª Turma da DRJ Juiz de Fora:

SALDO NEGATIVO DE CSLL Os saldos negativos do IRPJ e da CSLL poderão ser restituídos ou compensados a partir do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração, devendo sua utilização ser informada em PERDCOMP.

COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVA Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.

O direito à restituição e compensação, objeto do presente processo é assegurado... pelo art. 74 da Lei nº 9.430/96 ...

A Instrução Normativa RFB nº 1300/2012 ..., prevê a restituição do saldo negativo de CSLL, nestes termos:

Art. 4º O saldos negativos do Imposto sobre a Renda ... e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) poderão ser objeto de restituição:

*I – na hipótese de apuração anual, a partir do mês de janeiro do ano calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração;
(...)*

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, mediante o Acórdão nº 09-55.692, de 26/11/2014 (fls. 260/269), deferiu parcialmente a solicitação, conforme ementa a seguir transcrita:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

SALDO NEGATIVO DE CSLL. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. NÃO HOMOLOGADAS. GLOSA.

1. Os saldos negativos da CSLL poderão ser restituídos ou compensados dentro dos limites legais e desde que tenham sua existência comprovada. 2. Na hipótese de estimativa componente do saldo negativo pleiteado se originar de compensação não homologada cabe a glosa dessas estimativas na apuração da contribuição a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ. 3. A soma das estimativas mensais pagas de CSLL deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, caso contrário, restará CSLL a pagar e não saldo negativo a restituir/compensar.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA.

As decisões administrativas não se constituem em normas gerais, salvo quando da existência de Súmula do CARF vinculando a administração tributária federal.

Esclareço, por relevante, que o provimento parcial se deveu ao reconhecimento de pagamentos que totalizam R\$ 701.807,25, mesmo montante declarado pela interessada. Desaparece, pois, a diferença correspondente a esse item.

No que toca às diferenças de estimativas mensais compensadas, a decisão de primeira instância alterou os valores reconhecidos: jun/2004, de R\$ 312.994,44 para R\$ 344.587,32. No mais, permaneceram as diferenças apontadas pela Unidade de origem.

Mesmo com essas alterações, os cálculos revelam a inexistência de saldo negativo passível de compensação ou restituição.

Ciente da decisão de primeira instância em 06/03/2015, conforme documento de fl. 273, e com ela inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário em 06/04/2015 (registro de recepção à fl. 274, razões de recurso às fls. 275/286). Após historiar o ocorrido, sob sua ótica, a recorrente oferece, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

No que tange às “*parcelas confirmadas parcialmente ou não confirmadas*”, a recorrente afirma que não podem ser excluídas do cálculo do saldo negativo objeto do presente processo, sob pena de exigência em duplicidade. Isso porque, em todos os casos, trata-se de estimativas mensais objeto de compensação em outros processos administrativos, ainda sem decisão definitiva. Acrescenta a recorrente que “*caso seja mantida a decisão de improcedência nos processos mencionados acima, após o julgamento dos recursos cabíveis, os valores compensados serão exigidos naqueles autos*”. Assim, não seria possível desconsiderar essas estimativas na composição do saldo negativo de CSLL nestes autos.

As situações das estimativas mensais confirmadas parcialmente ou não confirmadas seriam as seguintes:

Já em relação às DCOMPs nº **25630.29085.210804.1.7.01-6148 e 34195.48928.210804.1.7.01-2710** a c. 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora não confirmou essas estimativas, sob o fundamento de que as referidas DCOMPs ainda não foram homologadas. Todavia, tais declarações estão vinculadas ao processo administrativo nº 13502.901072/2008-22, que se encontra pendente de julgamento do Recurso Voluntário apresentado (Doc. 07, Manifestação de Inconformidade).

A respeito das DCOMP nº **00605.49424.210804.1.7.01-3029**, a c. 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora também não confirmou a estimativa, sob o fundamento de que a DCOMP em questão ainda não foi homologada. Neste caso, a estimativa está vinculada ao processo administrativo nº 13502.901073/2008-77, que se encontra pendente de julgamento de Recurso Voluntário perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Doc. 08, Manifestação de Inconformidade).

Já em relação à DCOMP nº **36419.17826.310804.1.3.01-5178**, a c. 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora também não confirmou a estimativa, sob o fundamento de que a DCOMP em questão ainda não foi

homologada. Ocorre que, essa DCOMP está vinculada ao processo administrativo nº 13502.000385/2003-57¹, o qual foi incluído no Parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (Doc. 04).

Por fim, na DCOMP nº **33966.14588.241006.1.7.02-7003**, a c. 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora também não confirmou a estimativa, sob o fundamento de que a DCOMP em questão ainda não foi homologada. Neste caso, a estimativa está vinculada ao processo nº 13502.000356/2003-95, que se encontra pendente de julgamento de Manifestação de Inconformidade apresentada em 02/08/2007 (Doc. 10, Manifestação de Inconformidade).

A recorrente conclui com o pedido de reconhecimento integral do crédito pleiteado e homologação de todas as compensações vinculadas.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Do exame dos autos, considero que o processo não reúne condições de julgamento, pelas razões que passo a expor.

Trata o presente processo de declarações eletrônicas de compensação na qual os alegados créditos correspondem a saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário 2004. Após a decisão de primeira instância, o litígio se resume aos seguintes valores de estimativas mensais de CSLL.

- | | | | | |
|----|-----------|-------|--|----------|
| a) | Abr/2004: | DCOMP | 25630.29085.210804.1.7.01-6148 | processo |
| | | | 13502.901072/2008-22 R\$ 311.227,58 | |
| b) | Mai/2004: | DCOMP | 34195.48928.210804.1.7.01-2710 | processo |
| | | | 13502.901072/2008-22 R\$ 39.329,38 | |
| c) | Jun/2004: | DCOMP | 01623.03296.241006.1.7.02-2044 | processo |
| | | | 13502.000942/2009-25 R\$ 42.370,42 (parcial) | |
| d) | Jun/2004: | DCOMP | 00605.49424.210804.1.7.01-3029 | processo |
| | | | 13502.901073/2008-77 R\$ 82.560,49 | |
| e) | Jul/2004: | DCOMP | 36419.17826.310804.1.3.01-5178 | processo |
| | | | 13502.000285/2003-57 R\$ 218.108,98 | |
| f) | Out/2004: | DCOMP | 33966.14588.241006.1.7.02-7003 | processo |
| | | | 13502.000356/2003-95 R\$ 171.387,91 | |

¹ No recurso voluntário, certamente por lapso manifesto, a recorrente menciona o processo nº 13502.000285/2003-57, em lugar do número correto, processo nº 13502.000385/2003-57.

Pesquisas realizadas em 27/06/2016 por este Conselheiro no sistema e-processo revelam a seguinte situação processual:

Processo nº 13502.901072/2008-22

- Localização: DRF-LFS/BA/SAFIS/SEC, atividade “*Preparar Distribuição*”.
- O objeto do processo é pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, cumulado com pedidos de compensação diversos, entre eles os acima identificados como (a) e (b). O pleito se encontra pendente de julgamento de recurso voluntário interposto contra a decisão de primeira instância. O julgamento foi convertido em diligência, atualmente em cumprimento pela Unidade de origem.

Processo nº 13502.000942/2009-25

- Localização: CARF/1SJ/3C/1TO, atividade “*Para Relatar*”.
- O objeto do processo é declaração de compensação na qual o alegado crédito é saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2003. Entre os débitos levados à compensação encontra-se o acima identificado como (c). O pleito se encontra pendente de julgamento de recurso voluntário interposto contra a decisão de primeira instância.

Processo nº 13502.901073/2008-77

- Localização: DRF-LFS/BA/SAFIS/SEC, atividade “*Preparar Distribuição*”.
- O objeto do processo é pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, cumulado com pedidos de compensação diversos, entre eles o acima identificado como (d). O pleito se encontra pendente de julgamento de recurso voluntário interposto contra a decisão de primeira instância. O julgamento foi convertido em diligência, atualmente em cumprimento pela Unidade de origem.

Processo nº 13502.000385/2003-57

- Localização: CARF/CEGAP/SEDIS, atividade “*Distribuir/Sortear*”.
- O objeto do processo é pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, cumulado com pedidos de compensação diversos, entre eles o acima identificado como (e). O pleito se encontra pendente de julgamento de recurso voluntário interposto contra a decisão de primeira instância.
- Consta dos autos desistência parcial do recurso voluntário, para fins de adesão ao parcelamento especial da Lei nº 11.941/2009. No que interessa ao presente processo, a desistência alcança parte do débito identificado como (e), acima – Código 2482; PA julho/2004; Vcto. 31/08/2004; Principal R\$ 149.598,18.

Processo nº 13502.000356/2003-95

- Localização: CARF/1SJ/3C/1TO, atividade “*Para Relatar*”.

- O objeto do processo é declaração de compensação na qual o alegado crédito é saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2002. Entre os débitos levados à compensação encontra-se o acima identificado como (f). O pleito se encontra pendente de julgamento de recurso voluntário interposto contra a decisão de primeira instância.

Como se observa, a origem das diferenças objeto de discussão no presente processo reside em outros processos. Por certo que, no mérito, a decisão que se há de proferir aqui depende fundamentalmente do que vier a ser decidido lá. Se, por hipótese, vier a ser decidido nos outros processos pela extinção de estimativas mensais de CSLL do ano-calendário 2004, isso implicará diretamente o aproveitamento dessas estimativas no cálculo do resultado anual. Caso, na hipótese contrária, lá vier a ser decidida a não homologação das compensações, a decisão aqui deverá ser pelo não aproveitamento das estimativas não quitadas.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que:

1. Os autos deste processo sejam encaminhados à Unidade Preparadora, para que lá aguardem a decisão definitiva na instância administrativa dos processos nº 13502.901072/2008-22, nº 13502.000942/2009-25, nº 13502.901073/2008-77, nº 13502.000285/2003-57 e nº 13502.000356/2003-95.
2. A Unidade Preparadora faça acostar aos presentes autos cópia das decisões definitivas na instância administrativa dos processos nº 13502.901072/2008-22, nº 13502.000942/2009-25, nº 13502.901073/2008-77, nº 13502.000285/2003-57 e nº 13502.000356/2003-95.
3. A Unidade Preparadora informe se o valor para o qual houve desistência parcial no processo nº 13502.000285/2003-57 (Código 2482; PA julho/2004; Vcto. 31/08/2004; Principal R\$ 149.598,18) foi efetivamente extinto.
4. A Unidade Preparadora se manifeste, conclusivamente, acerca da extinção, ou não, das estimativas mensais de CSLL dos meses de abril, maio, junho, junho, julho e outubro do ano-calendário 2004, nos valores respectivos de R\$ 311.227,58, R\$ 39.329,38, R\$ 42.370,42 (parcial), R\$ 82.560,49, R\$ 218.108,98 e R\$ 171.387,91.

Concluída a diligência, deve ser dada ciência à recorrente do relatório conclusivo, concedendo-lhe prazo adequado para se manifestar nos autos, caso assim deseje. Após, os autos devem retornar ao CARF para prosseguimento do feito.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha